



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO VIEIRA DA CUNHA (PDT-RS)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Do Sr. VIEIRA DA CUNHA)

Altera a Lei nº 7.398, de 4 de novembro de 1985, para assegurar aos estudantes da educação básica o direito de fundar, organizar e participar de Grêmios Estudantis, proíbe a transferência compulsória de seus dirigentes durante a vigência de seus mandatos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Ementa da Lei nº 7.398, de 4 de novembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a organização de entidades representativas dos estudantes do ensino básico e dá outras providências.” (NR)

Art. 2º. O *caput* do art. 1º da Lei nº 7.398, de 4 de novembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Aos estudantes da educação básica fica assegurado o direito de fundar, organizar e participar de Grêmios Estudantis como entidades autônomas representativas dos seus interesses com finalidades educacionais, culturais, cívicas, esportivas, sociais e reivindicatórias.” (NR)

Art. 3º. O art. 2º da Lei nº 7.398, de 4 de novembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. Durante a vigência de seus mandatos, os dirigentes dos Grêmios Estudantis não podem ser transferidos compulsoriamente.” (NR)

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei visa à atualização da legislação a respeito das entidades representativas dos estudantes do ensino básico, nos parâmetros da Constituição Federal em vigência, da Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação, também chamada “Lei Darcy Ribeiro”) e da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

A Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação ou Lei Darcy Ribeiro), no art. 21, engloba os antigos 1º e 2º graus de ensino em uma educação chamada básica:

“Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II - educação superior.”

Já o art. 53 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) assegura o direito de organização e participação dos jovens em entidades estudantis. *In verbis*:

“Art. 53 A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

(...)

IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;

(...)”

Iniciei minha participação na política aos 15 anos de idade, quando me elegi, em 1975, presidente do Grêmio Estudantil do Colégio Anchieta, em Porto Alegre.

Os tempos eram outros; vivíamos uma ditadura militar, somente vencida na década de 80, quando conquistamos a Anistia, a Constituinte e, finalmente, em 1989, o direito de eleger, pelo voto direto, o Presidente da República.

Entretanto, embora felizmente respiremos hoje democracia em nosso país, ainda existem posturas autoritárias por parte de direções de escolas que têm dificuldade de se relacionar com lideranças estudantis que se confrontam com elas no legítimo exercício do seu papel de representação dos interesses dos estudantes.

Assim, faz-se necessário prever na legislação mecanismo de proteção dos dirigentes de grêmios estudantis – a exemplo do que temos no sindicalismo – contra a atitude antidemocrática da direção da escola de sua transferência compulsória do estabelecimento de ensino, visando a salvaguardar a independência do líder estudantil e a própria autonomia do movimento.

Pelo alcance e importância da matéria, peço o apoio dos Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2013

Deputado VIEIRA DA CUNHA
(PDT-RS)